



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110312-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO PERES FERREIRA (ESPÓLIO) (ESPÓLIO), é agravado SCANIA BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110312-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Leandro Peres Ferreira (espólio)

Agravado: Scania Banco S/A

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — ESPÓLIO - Não há vedação à concessão da gratuidade da justiça ao espólio por falta de distinção normativa - Entretanto, não comprovada a necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas - Inviabilidade da pretensão Fatos que demonstram situação incompatível com a condição de necessitado exigida pela lei - Indeferimento mantido.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE LEANDRO PERES FERREIRA contra r. decisão de fls. 08, proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dra. Fabiana Marini, nos autos da ação de busca e apreensão proposta por SCANIA BANCO S/A, que indeferiu os benefícios da gratuidade.

O agravante alega que após o indeferimento do pedido de justiça gratuita teve acesso aos extratos bancários dos últimos 3 meses, que comprovam a incapacidade financeira do réu, formulando pedido de reconsiderando ao Juízo a quo. Observa que o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo espólio deve ser apreciado pela ótica de suas condições econômicas e patrimoniais. Aponta que o acervo do espólio, atualmente, é constituído por apenas dois veículos (sendo uma caminhonete e uma moto nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 27.000,00, respectivamente). Inclusive, as empresas do espólio já foram baixadas. Ademais, a combinação de um déficit acumulado expressivo, elevada carga de endividamento e insuficiência de recursos disponíveis coloca o Espólio

em uma posição financeira precária. Menciona que a única herdeira/inventariante, mãe do de cujus, também não tem recursos para arcar com as despesas processuais, honorários e custas, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de seus familiares. o acervo patrimonial é bem inferior às dívidas contraídas pelo de cujus, que ainda estão pendentes de pagamento. Além disso, a declaração de pobreza é suficiente para comprovar a necessidade da Justiça Gratuita principalmente diante de ausência de prova em contrário, além de toda a documentação juntada. Busca a reforma da r. decisão.

Dispensada a contraminuta, pois ausente prejuízo.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil é expresso em prescrever que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por sua vez, o §3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Assim, para os demais, como as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade econômica, e os entes despersonalizados, não obstante a falta de vedação, para a concessão do benefício é indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Entes sem personalidade jurídica. A lei processual confere capacidade de ser parte, i.e., personalidade judiciária a entes sem personalidade jurídica, v.g., condomínio de apartamentos, massa

falida, espólio, herança jacente e vacante, sociedades despersonalizadas e outros (art. 13, CPC). Neste caso, a verificação da miserabilidade é feita conjugando a universalidade de bens e as pessoas a ela vinculadas: no caso de sociedades despersonalizadas, verifica-se o ativo e o passivo da sociedade e o patrimônio dos sócios; no caso do espólio, a verificação acerca da alegada miserabilidade recairá sobre os herdeiros e o patrimônio deixado” (REsp. n. 122.159/SP, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso, observo que o agravante não reúne cópia da declaração de bens prestada pelo inventário.

De mais a mais, consoante anotado no r. despacho, “o espólio réu não juntou aos autos os documentos determinados, necessários para análise do pedido” (fls. 08).

Além disso, diante da extensão da obrigação (R\$ 507.902,03), objeto da demanda, não há como reconhecer o agravante como pessoa hipossuficiente economicamente.

Portanto, sem reparos à decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator